



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 196-D DE 2019

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão para a pessoa idosa de segunda via de documentos de identificação pessoal nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão para a pessoa idosa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional, para todos os fins de direito, que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A É gratuita a emissão para a pessoa idosa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional, para todos os fins de direito, que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

§ 1º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo à:

LexEdit
CD245677071000





I - apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade com a relação discriminada dos documentos extraviados, furtados ou roubados; e

II - solicitação da segunda via do documento no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de comunicação de extravio ou de ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à Carteira Nacional de Habilitação ou à Permissão para Dirigir, aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão regulamentada, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades da administração pública e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado COBALCHINI
Relator

